



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República

A - DELIBERAÇÃO

Com a aprovação do novo Estatuto do Ministério Público pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, torna-se imperioso implementar os instrumentos regulamentares que permitem conformar a organização e o funcionamento dos serviços da Procuradoria-Geral da República e dos serviços e departamentos daquela dependentes.

A Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão superior do Ministério Público, compreende, nos termos do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos, os gabinetes de coordenação nacional e a Secretaria-Geral.

Funcionam, ainda, na sua dependência o Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o departamento das tecnologias e sistemas de informação, o departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, o departamento central de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos e o núcleo de assessoria técnica.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º do novo Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público a aprovação do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, observando-se na sua sistematização a estrutura orgânica enunciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Merece realce a circunstância de o novo Estatuto do Ministério Público estabelecer, no artigo 34.º, n.º 4, que *“O Conselho Superior do Ministério Público funciona numa ou mais secções de avaliação do mérito profissional, nos termos a definir no regulamento interno da Procuradoria-Geral da República”*.

Dispõe ainda o artigo 35.º, n.º 1, do mesmo diploma que *“Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno.”*

Considerando-se a necessidade de aprovação do regulamento, designadamente, para dar exequibilidade aos citados preceitos legais e disciplinar alguns aspectos da actividade da Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 19 de Novembro de 2019, delibera:

- a) Aprovar o projecto de **“Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República”** em anexo e, bem assim, a respectiva nota justificativa, fixando-se o dia 6 de Dezembro de 2019 como data de referência do início do procedimento, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Determinar, para os efeitos do n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a publicitação no Portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) do projecto ora aprovado, fixando-se em 30 dias o prazo para a audiência de interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B – NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República surge na decorrência da publicação da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Ministério Público.

O Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, aprovado em sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público, de 9 de Janeiro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas por ulteriores deliberações, disciplina a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão superior do Ministério Público, e dos serviços e departamentos daquela dependentes.

O Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República, relativamente à projecção dos seus efeitos, tem dupla natureza: *i)* interna, na medida em que determina auto-vinculações internas; e *ii)* externa, ao estabelecer regras que visam produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.

Quanto à sua natureza interna, o presente Regulamento mantém, no essencial, os preceitos do actual regulamento, ajustados à nova lei e aos procedimentos aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público, designadamente quanto ao seu funcionamento.

No presente projecto de Regulamento optou-se por não estabelecer preceitos relativos a matérias cuja regulamentação deva concretizar-se em regulamento próprio, designadamente a gestão de quadros de magistrados do Ministério Público, os serviços de inspecção, o funcionamento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e, bem assim, dos serviços referidos no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

As matérias que, ao abrigo do novo Estatuto do Ministério Público, carecem de regulamentação são a composição e funcionamento da(s) secção(ões) para apreciação do mérito profissional do Conselho Superior do Ministério Público e a distribuição de processos pelos membros deste órgão.

O Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, prevê no seu artigo 34.º que:

“1 — O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, de uma ou mais secções de avaliação do mérito profissional e de uma secção disciplinar.

[...]

4 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona numa ou mais secções de avaliação do mérito profissional, nos termos a definir no regulamento interno da Procuradoria -Geral da República.”

Por sua vez, dispõe o n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma que:

“1 — Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho, nos termos do regulamento interno.”

No presente projecto de regulamento procede-se a um ajustamento das regras aplicáveis ao funcionamento da secção para apreciação do mérito profissional e, bem assim, à distribuição de processos pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, levando-se em consideração as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público relativas a estas matérias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

C - ANEXO

Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 4, 21.º, n.º 2, alínea *b*), 34.º, n.º 4, e 35.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, e no artigo 136.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Procedimento Administrativo, estabelece-se o presente Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República.

CAPÍTULO I

Do Procurador-Geral da República

Artigo 1.º

(Presidência e coadjuvação pelo Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República preside à Procuradoria-Geral da República.
2. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República, podendo ocorrer, por despacho interno daquele, uma atribuição permanente de certas funções.

Artigo 2.º

(Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais)

1. Para efeitos do disposto nas alíneas *m*) e *n*) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto do Ministério Público, os procuradores-gerais-adjuntos no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas dão conhecimento ao Procurador-Geral da República, em relatório fundamentado, das questões que possam merecer proposta de providência legislativa tendente a conferir exequibilidade aos preceitos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- constitucionais, ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou órgãos da Administração Pública.
2. Os magistrados referidos no número anterior apresentam ao Procurador-Geral da República o projecto de parecer sobre a questão de mérito que elaborem no recurso em que se visa fixação de jurisprudência, acompanhado das considerações que julguem pertinentes.
 3. Até 31 de Janeiro de cada ano, os magistrados coordenadores da actividade do Ministério Público nos tribunais referidos no n.º 1 apresentam ao Procurador-Geral da República um relatório sobre o movimento processual do ano anterior, indicando os aspectos mais salientes da actividade do Ministério Público, possibilidades de aperfeiçoamento das leis ou dos serviços e ainda outros temas de interesse.

Artigo 3.º

(Gabinete do Procurador-Geral da República)

O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

Artigo 4.º

(Chefe do Gabinete)

1. Ao chefe do gabinete compete a coordenação do gabinete e a ligação aos departamentos e serviços da Procuradoria-Geral da República bem como aos outros órgãos e departamentos do Estado.
2. O Procurador-Geral da República pode delegar no chefe do gabinete a prática de actos relativos à actividade do gabinete.
3. Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do gabinete será substituído por um dos assessores designado pelo Procurador-Geral da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 5.º

(Assessores)

Aos assessores do gabinete compete prestar o apoio técnico que lhes for determinado.

Artigo 6.º

(Secretários pessoais)

Aos secretários pessoais compete prestar o apoio administrativo que lhes for determinado.

Artigo 7.º

(Gabinete de imprensa)

O gabinete de imprensa funciona sob a superintendência do procurador-geral da República e coordenação do chefe de gabinete.

Artigo 8.º

(Apoio técnico-administrativo)

No âmbito das suas incumbências todos os serviços da Procuradoria-Geral da República apoiam o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, bem como o gabinete do Procurador-Geral da República.

Artigo 9.º

(Instrumentos hierárquicos)

1. O procurador-geral da República pode, no exercício da sua competência directiva da actividade do Ministério Público, determinar a emissão de directivas, ordens e instruções.
2. Os instrumentos hierárquicos referidos no número anterior são divulgados através do Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO II

Do Conselho Superior do Ministério Público

Secção I

Funcionamento e organização

Artigo 10.º

(Funcionamento)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar.
2. Quando se trate de apreciar o mérito profissional dos magistrados o Conselho dispõe de uma secção, sem prejuízo de poder funcionar, por deliberação do plenário, em duas secções.
3. A secção permanente dispõe das competências que lhe sejam delegadas pelo plenário e não constituam competências da secção disciplinar ou da secção de avaliação do mérito profissional.
4. Das deliberações das secções cabe reclamação necessária para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.
5. As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, funcionando em plenário ou em secções, são secretariadas pelo secretário-geral da Procuradoria-Geral da República ou, no caso de impedimento ou ausência, por quem for designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 11.º

(Composição das secções)

1. A secção permanente e a secção disciplinar do Conselho têm a composição definida, respectivamente, nos n.ºs 3 e 6 do artigo 34.º do Estatuto do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A secção de avaliação do mérito profissional é composta pelo Procuradora-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) Dois procuradores-gerais regionais;
 - b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público;
 - c) Três dos procuradores da República referidos na alínea d) do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público;
 - d) Duas das personalidades referidas nas alíneas e) do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público;
 - e) Uma das personalidades a que se refere a alínea f) do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público.

3. Havendo duas secções de avaliação do mérito profissional, cada uma tem a composição referida nas alíneas a), c) e e) do número anterior e, ainda, três dos membros referidos nas alíneas c) e e) do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público.

4. Os membros referidos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 são eleitos pelo plenário do Conselho ou, não sendo possível a eleição ou havendo empate, designados pelo presidente do órgão, para períodos de 18 meses.

5. Funcionando o Conselho em duas secções de avaliação do mérito profissional, as reuniões da 1.ª e da 2.ª secção podem realizar-se em simultâneo ou em datas ou horas diversas.

6. Em tal circunstância, estando em causa a apreciação do mérito de um procurador-geral-adjunto será agregado à respectiva secção o membro referido na alínea c) do do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público, se dela não fizer parte.



Artigo 12.º

(Reuniões)

1. O Conselho Superior do Ministério Público reúne ordinária e extraordinariamente.
2. As reuniões ordinárias têm lugar uma vez por mês, excepto no mês de Agosto.
3. A convocação dos vogais faz-se, com antecedência mínima de oito dias, salvo caso de urgência, e indicação do dia e hora designados para a sessão.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior a convocação faz-se, sempre que possível, na sessão em que foram designados o dia e a hora da seguinte.
5. Em cada ano haverá, pelo menos, uma reunião em plenário dedicada, exclusivamente, a temas de ordem geral, designadamente os relacionados com matéria de organização interna e gestão de quadros e com a eficiência do Ministério Público bem como o aperfeiçoamento das instituições judiciais.
6. Às reuniões extraordinárias aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4.
7. As reuniões do plenário do Conselho têm sempre um período de antes da ordem do dia, destinado ao debate de temas urgentes ou passíveis de perder utilidade se não forem debatidos.

Artigo 13.º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente do Conselho e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que o pedido seja apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A ordem do dia é remetida aos membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, 5 dias sobre a data da reunião.
3. Os projectos de acórdão devem ser remetidos, na medida do possível, com a ordem do dia.
4. Em caso de urgência de deliberação sobre assunto não incluído na ordem do dia, pode ser feito aditamento àquela, com uma antecedência de, pelo menos, 24 horas sobre a data da reunião.

Artigo 14.º

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos expressos, podendo o presidente do órgão, fundamentadamente, predefinir uma ordem específica de votação.
2. Ressalvado o disposto no Código de Procedimento Administrativo, pode o Conselho determinar que as deliberações sejam tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 15.º

(Distribuição e exame dos processos)

1. A distribuição de processos visa repartir equitativamente o serviço do Conselho pelos respectivos vogais e designar um relator do projecto de deliberação que incumba tomar.
2. A distribuição dos processos relativos a avaliação do mérito profissional dos magistrados ou a matéria disciplinar é efectuada com regularidade e por sorteio, através de meios electrónicos, respeitando-se a ordem de entrada na Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República.
3. Não podem ser distribuídos aos vogais magistrados processos referidos no número anterior relativos a magistrados de antiguidade e categoria superiores às suas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Em caso de reclamação para o plenário, nos termos do n.º 8 do artigo 34.º do Estatuto do Ministério Público, o processo será distribuído a vogal que não faça parte da secção em que a deliberação reclamada foi tomada.
5. A distribuição de qualquer processo implica a sua imediata comunicação ao relator e a simultânea disponibilização da documentação de suporte na área digital partilhada.
6. Os projectos de acórdão apresentados pelos relatores são, imediatamente, disponibilizados aos demais membros do Conselho, nos termos e prazos deliberados pelo Conselho.

Artigo 16.º

(Acta da sessão)

1. De cada sessão é lavrada acta contendo um resumo do que nela tiver ocorrido, designadamente a data da reunião, a ordem do dia, os presentes e ausentes, os assuntos apreciados, resultado das votações e sentido das deliberações.
2. É permitida a remissão para documentos a anexar, com dispensa da respectiva reprodução.
3. A elaboração da acta é incumbência do secretário-geral da Procuradoria-Geral da República, que a submete, na sessão seguinte, à aprovação e assinatura do Procurador-Geral da República e dos demais membros que estiveram presentes na sessão a que a mesma diz respeito.
4. Nos casos em que o Conselho assim o delibere, a acta ou parte da acta pode ser aprovada em minuta logo na sessão a que disser respeito.
5. O conhecimento das actas pode ser obtido por certidões autorizadas pelo presidente do Conselho, a requerimento de quem demonstre interesse legítimo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 17.º

(Boletim informativo)

1. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público têm natureza pública, respeitados os limites previstos na Lei, designadamente na legislação relativa ao acesso aos documentos administrativos e na legislação relativa à protecção de dados pessoais.
2. A informação divulgada assume o formato de Boletim Informativo, tendo carácter geral e universal e é oficialmente publicitada através dos meios institucionais existentes, designadamente no portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).
3. Por cada reunião do Conselho é elaborado um Boletim Informativo, cuja divulgação deverá ocorrer no mais curto espaço de tempo, por forma a garantir a sua actualidade.

Artigo 18.º

(Relatório anual)

As actividades do Conselho, incluindo as relacionadas com a sua representação em órgãos ou instituições externos, são objecto de um relatório anual aprovado pelo plenário na sessão de Março.

Secção II

Emissão de Pareceres

Artigo 19.º

(Distribuição e aprovação)

1. Os pedidos de parecer relativos a projectos de diplomas, provenientes da Assembleia da República ou do Governo, são submetidos a distribuição, a levar



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a cabo pelo Procurador-Geral da República, que designa como relator um ou mais membros do referido órgão, tendo em conta a formação especializada e a actividade de cada vogal.

2. Aquando da distribuição, o Procurador-Geral da República determina, sempre que entenda justificar-se, a análise do projecto legislativo por elementos do seu Gabinete e ou por outras estruturas do Ministério Público, a fim de que seja elaborada e lhe seja presente a correspondente informação sobre o mesmo.
3. Os projectos de diploma são divulgados por todos os seus membros do Conselho, com indicação dos relatores designados, bem como de eventual determinação nos termos do n.º 2 do artigo anterior, cabendo aos demais vogais remeter àqueles os contributos considerados pertinentes.
4. Caso os relatores designados entendam que a matéria do projecto legislativo não se contém no âmbito previsto na alínea *i*) do artigo 21.º do Estatuto do Ministério Público, abstêm-se de elaborar projecto de parecer, fazendo expressa menção a tal facto.
5. Por regra, da informação referida no n.º 2 do artigo anterior é dado conhecimento aos relatores nomeados.
6. Os projectos de parecer elaborados pelos relatores são divulgados pelos demais membros do Conselho, para conhecimento e eventuais sugestões.
7. Por iniciativa do Procurador-Geral da República ou sob proposta de algum membro do Conselho, o projecto de parecer é submetido a discussão em sessão plenária.



Secção III
Outras disposições

Artigo 20.º
(Lista de antiguidades)

A lista de antiguidades dos magistrados, reportada a 31 de Dezembro de cada ano, é aprovada na sessão de Março do ano seguinte e enviada para publicação no prazo de 30 dias após a aprovação.

Artigo 21.º
(Projecto de Orçamento)

O projecto do orçamento da Procuradoria-Geral da República deverá ser apreciada em sessão plenária e remetido ao Governo através do Procurador-Geral da República.

Artigo 22.º
(Serviços de Apoio)

1. O Conselho Superior do Ministério Público é apoiado por uma secção de apoio e por um quadro de assessores, nos termos previstos na lei, que apoiam e coadjuvam o Conselho e os seus membros.
2. A secção de apoio integra oficiais de justiça e funcionários da carreira administrativa geral, assistentes administrativos e assistentes técnicos.
3. O quadro de assessores integra juristas e magistrados, em número de 2 a 5, recrutados por livre escolha do presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para prestar o apoio técnico que lhes for determinado, no âmbito das competências deste órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO III

Dos Auditores Jurídicos

Artigo 23.º

(Auditores Jurídicos)

1. Para efeitos do disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto do Ministério Público, os auditores jurídicos dão conhecimento ao Procurador-Geral da República, em relatório fundamentado, das questões que possam merecer proposta de providência legislativa tendente ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias, a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou órgãos da Administração Pública.
2. Até 31 de Janeiro de cada ano, aqueles mesmos magistrados apresentam um relatório sobre o movimento processual do ano anterior, indicando os aspectos mais salientes da actividade do Ministério Público, possibilidades de aperfeiçoamento das leis ou dos serviços e ainda outros temas de interesse.
3. Os auditores jurídicos têm o dever de manter informado o Procurador-Geral da República sobre a actividade que desenvolvam e, bem assim, prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24.º

(Norma revogatória)

Fica revogado o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República aprovado na sessão do Conselho Superior do Ministério Público de 9 de Janeiro de 2002 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 2002.